

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10314.000168/95-33  
SESSÃO DE : 16 de abril de 1998  
ACÓRDÃO Nº : 301-28.725  
RECURSO Nº : 119.239  
RECORRENTE : DRJ/SÃO PAULO/SP  
INTERESSADA : TAM TÁXI AÉREO MARÍLIA S/A

Transferência de aeronave importada com redução de tributos .  
Transferência não autorizada de aeronave liberada com redução de tributos vinculada à qualidade do importador. Cabível a cobrança da diferença dos tributos e das multas do art. 521, II, "a", do RA/85, porém com a depreciação prevista no art. 139 do mesmo Regulamento. Recurso de ofício parcialmente provido, a fim de ser esclarecida parte dispositiva da decisão recorrida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

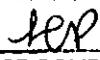
ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso de ofício na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 16 de abril de 1998.

  
FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO  
Presidente em exercício

  
MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ  
Relatora

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial  
da Fazenda Nacional  
Em \_\_\_\_\_

08-06-98   
LUCIANA CORTEZ ROKIZ PONTES  
Procuradora da Fazenda Nacional

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros LEDA RUIZ DAMASCENO, MÁRIO RODRIGUES MORENO, e ISALBERTO ZAVÃO LIMA. Ausentes os Conselheiros MOACYR ELOY DE MEDEIROS e JOSÉ ALBERTO DE MENEZES PENEDO.

RECURSO N.º : 119.239  
ACÓRDÃO N.º : 301-28.725  
RECORRENTE : DRJ/SÃO PAULO/SP  
INTERESSADA : TAM TÁXI AÉREO MARÍLIA S/A  
RELATOR(A) : MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ

## RELATÓRIO

Trata-se de apreciação de recurso “ex officio” decorrente de decisão que julgou improcedente o lançamento efetuado e, em consequência o crédito tributário de 190.121,46 UFIRs nele exigido. Adoto o relatório de fls. 44/45, que passa a fazer parte integrante deste.

“Conforme consta do apenso processo 10313.002540/93, a empresa em epígrafe solicitou autorização da Receita Federal para proceder a transferência, com pagamento de tributos, de uma aeronave identificada pelo prefixo PT-LTI, à empresa BFB-Leasing S/A Arrendamento Mercantil. O processo em questão foi arquivado, em razão de a requerente ter comunicado, em 11/04/94, a sua desistência em relação ao pleito formulado.

Tratava-se, no caso, de aeronave importada pela empresa AEROTAXI PAULISTA LTDA, com redução de tributos, conforme D.I. 0169/89, registrada em 17/03/89, e cuja posse lhe fora transferida, com manutenção do benefício fiscal concedido, de acordo com autorização da IRF/São Paulo expedida em 12/05/93.

Posteriormente, em decorrência de auditoria levada a efeito, junto à empresa, pela fiscalização da IRF/São Paulo, constatou-se que a mencionada aeronave tinha sido vendida à BFB-LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL, em 29/10/93.

Em consequência, lavrou-se o Auto de Infração de fls. 01 a 08 do presente processo, pelo qual a autuada ficou obrigada ao recolhimento dos impostos não pagos, acrescidos de juros moratórios, bem como das multas do art. 521, inciso II, “a” do RA/85 e do art. 364, inciso II do RIPI/82.

Inconformada, a autuada protocolizou tempestivamente a impugnação de fls. 14 a 20, pela qual contesta a procedência da ação fiscal, alegando, em síntese, o seguinte:

- Juntamente com a impugnação, procedeu ao recolhimento dos tributos reduzidos pela depreciação a que julga ter direito (conforme

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO N.º : 119.239  
ACÓRDÃO N.º : 301-28.725

art. 139 do RA), acrescidos dos juros (sem a inclusão da TRD) calculados a partir da data da transferência da aeronave.

- No presente caso, a isenção concedida para a aeronave estava vinculada à qualidade do importador, e dessa forma, a sua posterior transferência regia-se pelas normas do art. 137 e do art. 139 do RA/85.

- Assim, na espécie, não poderiam ser aplicadas, como quer a fiscalização, as regras do art. 145 do mesmo RA/85, que trata das isenções ou reduções vinculadas à destinação dos bens.

- Por tratar-se de importação beneficiada com redução vinculada à qualidade do importador, o valor dos tributos deveriam ser depreciados de acordo com os percentuais prescritos no parágrafo 2º do mencionado art. 139 do RA/85. No caso, o valor dos tributos exigidos deveria sofrer redução equivalente a 90% do valor devido, visto que a importação da mercadoria ocorreu em 17/03/89, e a sua transferência, efetivada em 29/10/93.

- Além disso, inexistindo previsão legal para o pagamento de juros por ocasião do recolhimento dos tributos, os mesmos deveriam ser calculados somente a partir da data da transferência da aeronave.

- Seria ilegal, ainda, a aplicação da TRD no período anterior à edição da Lei 8218/91, que institucionalizou a sua cobrança, a título de juros moratórios.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO N.º : 119.239  
ACÓRDÃO N.º : 301-28.725

VOTO

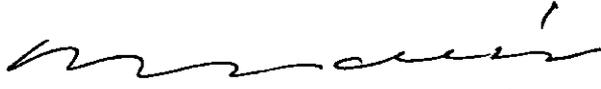
Conforme consta da decisão recorrida, houve expressa aceitação pela recorrente dos fatos nos quais se basearam o auto de infração, especialmente de que a transferência do bem, desembaraçado com benefício fiscal, se deu sem a prévia autorização da autoridade fiscal, tornando devidos os tributos ( Imposto de Importação e IPI vinculado), multas (artigo 521, II, "a", do R.A. e 364, II, do RIPI e acréscimos legais. Restou, reconhecida, porém, a depreciação do valor da mercadoria feita com base no artigo 139, § 2º do R.A., conforme impugnação feita pela autuada Efetivando-se a depreciação da mercadoria, o valor total do crédito tributário passa a ser de 11.481,29 UFIR para o I.I., multa e juros, e 7.597,63 UFIR para o IPI, multa e juros, conforme apurado em demonstrativo constante dos autos ( fls. 48). A autuada, entretanto, ao protocolizar a sua impugnação já comprovou o recolhimento dos valores de 13.678,10 UFIR para o I.I., multa e juros e de 8.807,44 UFIR para o IPI, multa e juros, não restando, assim, diferenças a serem executadas.

A decisão recorrida deveria, assim, ter acolhido a impugnação apresentada e exonerado o autuado tão somente do crédito tributário lançado em excesso, e não ter declarado, como o fez, a exoneração total do crédito tributário lançado no auto de infração, de importe equivalente a 190,121,46 UFIR. Assim procedendo poderá se interpretar, equivocadamente, que o auto de infração é improcedente em sua totalidade, o que não ocorre na realidade.

Necessário se faz, portanto, esclarecer-se que o lançamento do crédito tributário constante do auto vestibular é parcialmente procedente, pelos montantes de 11.481,29 UFIR para o I.I., multa e juros, e 7.597,63 UFIR para o IPI, multa e juros, exonerando-se a autuada do crédito tributário lançado em excesso. O crédito tributário devido, contudo, já se encontra quitado, conforme documentos constantes dos autos, nada mais tendo a ser exigido da autuada.

DOU, pois, PARCIAL PROVIMENTO ao recurso de ofício, a fim de ser esclarecida a parte dispositiva de decisão recorrida, nos termos deste voto .

Sala das Sessões, em 16 de abril de 1998.

  
MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ - Relatora